



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
6 DE AGOSTO DE 2025
ANO XII
Nº 2.628



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIVORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	4
DECISÕES MONOCRÁTICAS	4
DESPACHOS	7
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	7
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	8

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 31.07.2025.

(*Íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 12923e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de NILO PEÇANHA. **Denunciado:** Sr. Carlos Antônio Bonfim de Azevêdo. **Relator Original:** Cons. NELSON PELLEGRINO. (**Reinclusão de pauta após solicitação de vista**). **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$251.852,18 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, dezoito centavos) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** o Relator Original do processo, Conselheiro Nelson Pellegrino, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Procedência, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$251.852,18 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, dezoito centavos) pelo Gestor, momento em que o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna formulou pedido de vista, tendo devolvido os autos, acompanhando o voto do Relator Original, em 05 de novembro de 2024. Naquela oportunidade, o Conselheiro Mário Negromonte apresentou novo pedido de vista dos autos. Com a aposentadoria do Conselheiro Vistor, sem que tivesse apresentado o seu voto, o Pedido de Vista foi considerado prejudicado, nos termos do §3º do art. 94 da Resolução TCM nº 1.392/2019, o que levou a Presidência, com fundamento nos incisos I e II do §5º do art. 94 da citada Resolução, a promover a reinclusão do processo na pauta desta Sessão Ordinária, ocasião em que o voto do Conselheiro Relator Original e o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna foram seguidos pelos Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva, ficando a votação decidida por unanimidade. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, na íntegra, o voto do Conselheiro Nelson Pellegrino, pela Procedência, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$251.852,18 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, dezoito centavos) pelo Gestor. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 12923e21APR.

Processo nº 09391e23 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09391e23APR.

Processo nº 08050e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciado:** Sr. José Robério Batista de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Jurandi Gomes Leite. **Procurador:** Sr. Gustavo Vieira Alves - OAB/BA nº 29208. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 08050e19APR.

Processo nº 09553e21 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Gestor/Auditado:** Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$11.704,14 (onze mil, setecentos e quatro reais, quatorze centavos) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. O Conselheiro Plínio Carneiro Filho, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09553e21APR.

Processo nº 23262e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BÁSILIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 23262e22APR.

Processo nº 16074e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITACARÉ. **Denunciado:** Sr. Antônio Mário Damasceno (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves - OAB/BA nº 27017, Sr. Danilo Fernando Magalhães Pereira - OAB/BA nº 24236, Sr. Victor Zacarias de Souza - OAB/BA nº 27140, Sr. Rodrigo Martins Mariano - OAB/BA nº 45856 e Sra. Ravena Raedys Gonzaga - OAB/BA nº 51845. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 16074e22APR.

Processo nº 20470e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de POÇÕES. **Denunciados:** Sr. Leandro Araújo Mascarenhas (Prefeito) e a Empresa CKS Comércio de Veículos LTDA. **Procuradora:** Sra. Maria Eduarda Mesquita Spínola - OAB/BA nº 19175 - Representando a Empresa CKS Comercio de Veiculos LTDA. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 20470e21APR.

Processo nº 16446e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de MORPARÁ. **Denunciados:** Sr. Sirley Novaes Barreto (Prefeito) e Sr. Edilton Alves dos Santos (Secretário Municipal

de Planejamento, Administração e Finanças). **Denunciante:** IRCE27 - Barreiras. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Sirley Novaes Barreto no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 16446e23APR.

Processo nº 18053e18 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de IPIAÚ à Liga Desportiva Rionovense, exercício de 2017. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria das Graças César Mendonça. **Dirigente/Entidade:** Sr. Marcelo Martins Barbosa. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Suspenso o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.

Processo nº 07651e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BREJÕES, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia. **Relator Original:** Cons. Subst. ALEX ALELUIA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Suspenso o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Nelson Pellegrino.

Processo nº 10081e21 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Agnelo Silva Santos Júnior. **Relator Original:** Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Suspenso o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Nelson Pellegrino.

Processo nº 07641e24 - Contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. David de Souza Cavalcanti. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 15715e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITARANTIM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Fábio Pereira Gusmão. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 09137e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SAUBARA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Márcia Mendes Oliveira de Araújo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 16363e20 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de SANTANA à ACEFASA - Associação das Comunidades da Escola Família, exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Marco Aurélio dos Santos Cardoso. **Dirigente/Entidade:** Sr. José Marcos de Carvalho. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Irregular, com aplicação de multa ao Gestor e ao Dirigente da Entidade, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada um. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 16363e20APR.

Processo nº 07927e23 - Contas da Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline

Peixoto e Paulo Rangel. O Conselheiro Plínio Carneiro Filho, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07927e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07927e23APR.

Processo nº 07818e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Wilson Ribeiro Pedreira. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07818e24APR.

Processo nº 07978e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SERROLÂNDIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Gildo Mota Bispo. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07978e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07978e23APR.

Processo nº 07565e24 - Contas da Prefeitura Municipal de BOTUPORÃ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Edmilson Antônio Saraiva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas, além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07565e24APR.

Processo nº 07573e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro André Braz Silva Santana. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas, além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07573e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07573e24APR.

Processo nº 08011e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BREJOLÂNDIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Edézio Nunes Bastos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 10001e21 - Contas da Prefeitura Municipal de JITAÚNA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Patrick Gilberto Rodrigues Lopes. **Relator Original:** Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro

Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07915e23 - Contas da Prefeitura Municipal de POÇÕES, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Irenilda Cunha de Magalhães. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas, além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte da Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07915e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07915e23APR.

Processo nº 11260e23 - Recurso Ordinário referente à Representação nº 01110e22 relativa à Prefeitura Municipal de JUCURUÇU. **Denunciado:** Sr. Arivaldo de Almeida Costa (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Fledson Gonçalves dos Santos. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 13438e25 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 16230e22, relativa à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Interessado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº 07938e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de SANTA BRÍGIDA, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Elton Carlos Magalhães. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº 12698e24 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 06369e23, relativa à Câmara Municipal de ITAMBÉ. **Interessado:** Sr. Paulo Rucas Brito Achy (Presidente da Câmara). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Subst. Alex Aleluia. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Improcedência da delação. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 12698e24REC.

Processo nº 06193e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 11100e20, relativa à Câmara Municipal de MURITIBA. **Interessados:** Sr. Jadson Guilherme Brito (Presidente) e Sr. José Carlos Brandão Filho (Terceiro Interessado). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Improcedência da delação. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo

Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 06193e22REC.

Processo nº 16111e23 - Recurso Ordinário referente à Tomada de Contas Especial nº 09291e22, relativo à Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA. **Interessados:** Sr. Antônio Augusto Sales de Jesus, Sra. Maria Quitéria Mendes de Jesus e Sra. Mariane Mercuri de Santana Almeida Oliveira. **Procuradores:** Sr. Aurelísio Moreira de Oliveira Júnior - OAB/BA nº 16834 e Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 14979e25 - Prefeitura Municipal de SANTALUZ
Denunciante: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP.
Denunciado: Sr. Arismário Barbosa Júnior, Prefeito do Município de Santaluz.
Assunto: Supostas irregularidades em 849 (oitocentos e quarenta e nove) contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre, no exercício financeiro de 2025.
Decisão: Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro no art. 2º, *caput* da Resolução TCM nº 1455/2022, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, para que o Prefeito Municipal se **abstenha do preenchimento de novos cargos temporários desprovidos de processo seletivo**, até ulterior deliberação.

Determina-se ainda prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor apresente a este Tribunal de Contas **cronograma das medidas administrativas** voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente.

Proceda-se a imediata e urgente **notificação** do **Sr. ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR**, Prefeito do Município de **SANTALUZ**, no exercício financeiro de 2025, **para cumprimento imediato da medida acautelatória concedida e da determinação para apresentação cronograma das medidas administrativas voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se ainda o **Sr. ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR**, Prefeito do Município de **SANTALUZ**, para a **produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários**, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo o **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar nº 14979e25** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 05 de agosto de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 20521e25
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora
Denunciante: To Go Comercial LTDA (empresa)
Denunciada: Joanina Batista Silva Morais Sampaio (Prefeita)
Probo Egídio Meira (Secretário Municipal de Educação)
Manoel Loiola Gomes (Agente de Contratação)
Exercício Financeiro: 2025
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **denúncia com pedido cautelar** apresentada pela empresa **To Go Comercial LTDA** em desfavor da Sra. **Joanina Batista Silva Morais Sampaio**, Prefeita de Livramento de Nossa Senhora, do Secretário Municipal de Educação, Sr. **Probo Egídio Meira**, e do Agente de Contratação, Sr. **Manoel Loiola Gomes**, em razão de supostas irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 52/2025 (5 lotes)**, estimada no valor de **R\$ 3.760.450,76** e com sessão de abertura marcada para **04/08/2025**, destinando-se à:

"eventual aquisição de kits escolares com brasão do município para os alunos da creche I, creche II, creche III, pré I, pré II, ensino fundamental I (do 1º ao 5º ano), ensino fundamental II (do 6º ao 9º ano) e educação de jovens e adultos da rede municipal de ensino",

Segundo a Denunciante, constam as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

(i) indevida inversão de fases, com entrega da proposta reformulada de forma conjunta com a apresentação dos laudos técnicos específicos já na apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 17, da Lei nº 14.133/2021;

(ii) exigência desarrazoada de apresentação de "laudo técnico, emitido por laboratório credenciado/acreditado pelo INMETRO" para o item "cadernos universitários de 10 matérias", em que pese o item não esteja *"incluso no rol de artigos escolares previstos na Portaria do INMETRO nº 423/2021 (ABNT NBR 15.236:2021 - que especifica requisitos de segurança dos artigos escolares"*;

(iii) omissão técnica e imprecisão na exigência de avaliação de conformidade, relativo ao item *"caderno com pauta ampliada para baixa visão"*; e

(iv) imposição de um único tipo de plástico reciclado no item "apontador do lápis manual", no Edital, sem justificativa;

Considerando as irregularidades suscitadas, sustentou que tais exigências comprometeriam o caráter competitivo do certame e afrontariam à Lei Licitação nº 14.133/2021, além dos princípios do art. 37, da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual requereu a *"suspensão cautelar do certame"*, com a retificação do edital e sua republicação, acostando ao feito cópia do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 52/2025.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”, cuja principal função é auxiliar ao Poder Legislativo, visando fiscalizar e acompanhar a regular utilização do erário por todos os entes da federação, em atendimento à supremacia do interesse público.

Com relação às irregularidades, esta Relatoria constatou, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora, que a Administração Municipal determinou, em 04/08/2025, a suspensão do certame, conforme exposto em decisão administrativa de impugnação realizada por uma das licitantes:

“No entanto, em cumprimento à r. decisão proferida na Medida Cautelar nº 20183e25 pelo e. TCM/BA, determino a suspensão do certame até ulterior decisão”.

Por conseguinte, também foi constatado que os questionamentos elencados nesta denúncia se identificam parcialmente com os da **Denúncia com Pedido Cautelar de nº 20183e25**, autuada em **01/08/2025** e designada também para esta Relatoria, cuja empresa denunciante **Serv Teck Facilities LTDA**, apontou ilegalidades no mesmo **Pregão Eletrônico - SRP nº 052/2025**, justificando, em decisão monocrática, o seu deferimento pelo Relator.

Nesse sentido, considerando a identidade parcial entre o objeto e o Município envolvido, aliado ao fato de que um dos quatro apontamentos aqui elencados já foi analisado em cognição sumária, o enfrentamento dos pedidos cautelares desta Denúncia fica comprometido. Como consequência, deve-se reconhecer a conexão entre os processos, motivo pelo qual deverão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se o apensamento desta Denúncia (nº 20521e25) à Denúncia com Pedido Cautelar de nº 20183e25, em atendimento aos artigos 89 e 150, §1º, do Regimento Interno (Resolução TCM nº 1392/2019).

Ante o exposto, não atendidos os elementos que evidenciem o “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, pelos artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022, **não conheço a Denúncia com Pedido Cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2025**, promovido pela Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

- 1. o apensamento desta Denúncia com Pedido Cautelar à Denúncia com Pedido Cautelar de nº 20183e25**, em atendimento aos artigos 89 e 150, §1º, do Regimento Interno (Resolução TCM nº 1392/2019);

- 2 .notificação da Prefeita de Livramento de Nossa Senhora, Sra. Joana Batista Silva Moraes Sampaio**, do Secretário Municipal de Educação, Sr. **Probo Egídio Meira**, e do Agente de Contratação, Sr. **Manoel Loiola Gomes**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão;

- 3. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.**

Salvador, 05 de agosto de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 18484e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUI
DENUNCIADO: Sr. Salomão Brito de Cerqueira (Prefeito)
DENUNCIANTE: COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Através do expediente tombado sob o nº 20324e25, o **Sr. Salomão Brito de Cerqueira - Gestor Municipal**, apresentou manifestação em face a Decisão que deferiu a **LIMINAR** (Processo TCM nº 18484e25), em 30 de julho de 2025, para determinar a **IMEDIATA SUSTACÃO do Pregão Eletrônico nº 023/2025, tendo em vista a confirmação da irregularidade indicada na exordial.**

Após o **DEFERIMENTO** da cautelar, o Gestor apresentou petição de modo apresentar novos argumentos defensivos, bem como informar, **apenas nesta fase processual**, que o certame teria sido adjudicado e homologado (21.07.2025), além de ter o seu contrato devidamente assinado em 28 de julho de 2025.

Repiso, para melhor compreensão, que de acordo com a inicial e os documentos constantes nos autos, a decisão foi deferida, com base nos seguintes argumentos. Vejamos.

“(…)

Cumprir destacar que esta Relatoria, ao notificar o Gestor para manifestar-se previamente do pedido cautelar, solicitou ainda o envio de todos os documentos atinentes ao certame ora impugnado, contudo optou o Gestor por restringir o conhecimento desta Corte de Contas à documentação atinente ao procedimento ora analisado, em que pese a determinação expressa desta Relatoria.

Assim, esclarece que a ausência de tais documentos, reputados imprescindíveis por esta Relatoria, afeta diretamente a apreciação do feito, especialmente quanto ao mérito.

Volviendo-se ao cerne do pedido cautelatório, nota-se que de fato, o instrumento convocatório e seus documentos correlatos deveriam constar informações que se refiram não apenas ao roteiro e à distância a serem percorridos, como também os pontos de coleta e ao local final para destino dos resíduos coletados, situação esta não vislumbrada nos autos.

Portanto, a ausência da devida especificação do local de destino dos resíduos, de fato, impacta na precificação e na elaboração das propostas comerciais a serem apresentadas, de modo a restar latente a presença de irregularidade.

Além disso, nota-se a omissão editalícia no que diz respeito a capacidade e da imprescindível licença do aterro a serem depositados os resíduos sólidos.

Com efeito, Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação** posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser **DEFERIDA, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.**

Logo, em análise sumária do feito, e em consonância com as informações contidas nos autos, patente a irregularidade suscitada na inicial.

Sem prejuízo da análise pormenorizada da situação ora apresentada, entendo que, sumariamente, há restrição do caráter competitivo do certame.

(...)"

Apreciado o pedido à luz dos argumentos expostos pelo Gestor na manifestação prévia e convencido naquele momento da urgência e relevância dos argumentos veiculados nos autos, bem assim, da existência dos requisitos autorizativos da tutela cautelar (perigo de dano e fumaça do bom direito), DEFERI a LIMINAR pleiteada, em 30 de julho de 2025, para determinar a imediata sustação do Pregão Eletrônico nº 023/2025.

E o fiz por ter me convencido - em visita superficial ao tema - da possível violação aos ditames legais, acima mencionados.

Posteriormente, vieram aos autos o petição tombado sob o nº 20324e25, apresentado pelo Gestor Municipal, de modo a apresentar argumentos complementares, bem como informar, repita-se, apenas nesta fase processual, que o certame já teria sido concluído, com o contrato já assinado.

É o que importava relatar. **DECIDO.**

Pois bem. Melhor avaliada a questão - face aos argumentos ora apresentados - vejo que assiste a razão exposta no petição acostado aos autos pelo denunciado, de modo a ser imperiosa a revogação da cautelar deferida.

E explico.

Observa-se ainda que os ritos processuais do procedimento licitatório questionado já foram finalizados, tendo sido homologado e adjudicado o certame em 21 de julho de 2025, portanto, antes da prolação da decisão liminar por esta Relatoria, e o contrato publicado no dia 31 de julho de 2025, de modo que o pedido posto na exordial, sustação contratual, encontra-se fora da competência desta Corte de Contas, pelo que não há perigo da demora a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a administração pública.

Cumprir registrar que, apenas nesta fase processual, **ou seja, após o DEFERIMENTO da cautelar**, o Gestor informou que o certame já teria sido finalizado, de modo a não restar outra alternativa, **a não ser REVOGAR a cautelar concedida, vez que não compete a esta Corte de Contas sustar contratos.**

Portanto, tendo em vista os fundamentos acima esboçados, o que revela a necessidade de uma maior ponderação em torno assunto, pelo que, opto, **neste momento, pela REVOGAÇÃO da liminar deferida, deixando para o enfrentamento meritório - e eventualmente repressivo - a conclusão em torno da legalidade do certame.**

Decisão: REVOGADA

Publique-se.

Salvador, 05 de agosto de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO: PROCESSO TCM N.º 16352e25

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

REPRESENTANTE: Sr. Gerônimo Nunes Martins

REPRESENTADO: Sr. Nilson José Rodrigues (Ex-Prefeito)

EXERCÍCIO: 2020

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Representação autuada em 18 de junho de 2025, apresentada pelo Sr. **GERÔNIMO NUNES MARTINS**, Controlador Geral do Município de **Correntina**, em face do Sr. **NILSON JOSÉ RODRIGUES**, Ex-Prefeito da Comuna, apontando irregularidade na celebração de contrato de mútuo pela Prefeitura de Correntina com a empresa CHINA GOLD BANK S.A., no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

O Autor afirmou que o instrumento contratual foi assinado em 18 de fevereiro de 2019, enquanto a constituição formal da empresa, de acordo com a certidão da Receita Federal anexada à petição inicial, ocorreu em 05 de fevereiro de 2020, fato que, segundo o Representante, evidenciaria a nulidade do contrato.

Ressaltou que o valor original da operação financeira ocasionou uma obrigação no valor total de R\$5.900.610,62, dos quais R\$2.900.610,62 corresponderam exclusivamente a encargos e juros, o que, no seu entendimento, revelaria onerosidade excessiva e caracterizaria inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica, com indícios de simulação contratual e possível fraude.

Diante disso, requereu o recebimento e regular processamento da Representação neste Tribunal de Contas para, ao final, adotar as medidas cabíveis para a proteção do interesse público.

Contudo, verifica esta Relatoria que a presente Representação é conexa ao Processo TCM n.º 12683e25 (Tomada de Contas Especial), lavrada pela 25ª Inspeção Regional de Controle Externo (25ª IRCE), que apontou a ocorrência de *"irregularidade na contratação de empréstimos a título de fomento para investimento no setor de infraestrutura asfáltica - empréstimo realizado perante banco não oficial e sem autorização legislativa"*.

Assim, considerando que os processos se referem ao mesmo Gestor (Sr. NILSON JOSÉ RODRIGUES, Ex-Prefeito de Correntina) e abordam a mesma matéria fática (celebração de contrato de mútuo pela Prefeitura de Correntina com a empresa CHINA GOLD BANK S.A.), determino a anexação dos processos com o propósito de evitar decisões conflitantes (art. 150 do RITCM).

Dê-se conhecimento ao Gestor Denunciado acerca da reunião dos processos, que seguirão curso com a numeração mais antiga (Processo TCM n.º 12683e25), inclusive devolvendo-lhe integralmente o prazo de defesa para que se manifeste sobre os fatos e as irregularidades constantes na totalidade dos autos.

Por fim, diante do requerimento de cópia dos autos formulado pelo representante legal da empresa **CHINA GOLD BANK** (Processo TCM n.º 14746e25), e por considerar que, em tese, a decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas poderá repercutir na esfera de interesses dessa empresa, determino a sua inclusão no polo passivo do processo, nos termos do art. 158, § 2º do Regimento Interno do TCM/BA, devendo o Gabinete disponibilizar-lhe a cópia integral dos autos.

Encaminhe-se os autos à Secretaria Geral para a publicação do presente despacho, na íntegra, bem como para promover as alterações nos registros dos sistemas desta Corte.

Salvador, 4 de agosto de 2025.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 20213e25
Prefeitura Municipal de São Desidério

Conforme requerido no processo nº 20213e25, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. José Carlos de Carvalho, ex-Prefeito de São Desidério, em relação ao processo e-TCM n. 14156e25 - Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 05 de agosto de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 726/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação **"Resposta à Notificação"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "Relatório de Gestão/Cientificação".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09385e25	ANCELMO PESSOA FERREIRA	LAGOA REAL	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09321e25	ANDRÉ GESSE MORAIS	IBOTIRAMA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09551e25	BELMIRO FERREIRA DA SILVA	TUCANO	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09414e25	CRISTIANO ALVES DA SILVA	MEDEIROS NETO	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09471e25	EDEI MACHADO OLIVEIRA	PRESIDENTE DUTRA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09209e25	FLORINDO ALVES TEIXEIRA	BOM JESUS DA SERRA	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09284e25	GELSON CAIRES DA SILVA	DOM BASÍLIO	2024	Plínio Carneiro Filho

09290e25	JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA	EUNÁPOLIS	2024	Nelson Pellegrino
09232e25	JOSÉ NILTON SANTANA BORGES	CAMAMU	2024	Subst. Antônio Carlos da Silva
09549e25	MARCOS JOSE RIOS FIGUEIREDO	TERRA NOVA	2024	Nelson Pellegrino
09381e25	MARIA APARECIDA VIEIRA MOURA	JUCURUÇU	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09492e25	MARIA DE FÁTIMA PEPE CERQUEIRA	SALINAS DA MARGARIDA	2024	Nelson Pellegrino
09470e25	ODILEI QUEIROZ MATOS	PRADO	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09340e25	RENILSON SANTOS COSTA	ITACARÉ	2024	Subst. Antônio Carlos da Silva
09505e25	ROGÉRIO MARNON CÉZAR MOURA	SANTA TEREZINHA	2024	Paulo Rangel
09362e25	TONY LUIZ PEREIRA DOS ANJOS	ITIRUÇU	2024	Subst. Antônio Carlos da Silva
09323e25	WALDIR PIRES RIBEIRO DE BARROS	IGAPORÃ	2024	Nelson Pellegrino

Salvador, 05 de agosto de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 727/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXIII, XXV da Lei Complementar nº 06, de 06/12/91 - Lei Orgânica da Corte, e nos art. 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, torna público o resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 05/08/2025, interpostos pelos Senhores Gestores das Prefeituras e Câmara abaixo relacionadas, conforme tabela:

Processo Principal	Processo Recurso	Entidade	Origem	Exercício	Gestor	Relator
07586e24	07586e24	Prefeitura de CANARANA	Prestação de Contas	2023	Ezenivaldo Alves Dourado	Plínio Carneiro Filho
20982e22	19836e25	Prefeitura de GENTIO DO OURO	Auditoria	2022	Robério Gomes Cunha (Prefeito)	Nelson Pellegrino
03836e22	19610e25	Prefeitura de ITAETÉ	Denúncia	2021	Zenildo Matos de Oliveira	Subst. Antônio Carlos da Silva
17038e21	19849e25	Prefeitura de NAZARÉ	Representação	2017	Eunice Soares Barreto Peixoto (Prefeita)	Subst. Antônio Carlos da Silva
15758e22	19723e25	Prefeitura de SÃO DOMINGOS	Representação	2022	Ilário Antônio Neto Rios Carneiro (Prefeito) e José Marcos Almeida Santos (Vice-Prefeito)	Plínio Carneiro Filho
08314e24	08314e24	Câmara de SIMÕES FILHO	Prestação de Contas	2023	Devaldo Soares de Souza	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

Salvador, 05 de agosto de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 728/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Joanina Batista Silva Moraes Sampaio, Prefeita do Município de Livramento de Nossa Senhora, Sr. Probo Egidio Meira, Secretário Municipal de Educação e o Sr. Manoel Loiola Gomes, Agente de Contratação**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 20521e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 05 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 729/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arismário Barbosa Júnior, Prefeito do Município de Santaluz**, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14979e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gc-pliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 05 de agosto de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspecórias Regionais**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de**

15 (quinze) dias, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO'** e **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE'**, respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspecória Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspecória Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
14950e25	ISABELA ARGOLLO DE ALMEIDA	Fundação Cidade Mãe SALVADOR - FCM	01/2025 a 04/2025
14952e25	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO	Fundação Gregório de Matos SALVADOR - FGM	01/2025 a 04/2025
14956e25	EDNALDO GOMES JÚNIOR BORGES	Limpeza Pública de Camaçari	01/2025 a 04/2025
14942e25	JEANCLEYDSON DE ALMEIDA SACRAMENTO, MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO	Agência Reguladora e Fiscalizadora Serviços Públicos Salvador - ARSAL	01/2025 a 04/2025
14951e25	CARLOS DA SILVA MUNIZ	Fundação Cosme de Farias - FCF	01/2025 a 04/2025

12ª Inspecória Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20002e25	EDIVAN ALVES DOS SANTOS	Câmara Municipal de IAÇU	01/2025 a 04/2025
20602e25	ADILSON DA SILVA VIEIRA	Câmara Municipal de NOVO HORIZONTE	01/2025 a 04/2025

4ª Inspecória Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20228e25	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	09/2024 a 12/2024
20229e25	ROMÁRIO LIMA BARBOSA	Câmara Municipal de JUSSARI	01/2025 a 04/2025

Salvador, 5 de agosto de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de SANTO AMARO	ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO	2024

Salvador, 5 de agosto de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de IGUAÍ	ROBÉRIO GONÇALO PEREIRA	01/2025	SIGA
Câmara Municipal de IGUAÍ	ROBÉRIO GONÇALO PEREIRA	02/2025	SIGA
Câmara Municipal de IGUAÍ	ROBÉRIO GONÇALO PEREIRA	03/2025	SIGA
Câmara Municipal de IGUAÍ	ROBÉRIO GONÇALO PEREIRA	04/2025	SIGA
Câmara Municipal de IGUAÍ	ROBÉRIO GONÇALO PEREIRA	05/2025	SIGA
Câmara Municipal de IGUAÍ	ROBÉRIO GONÇALO PEREIRA	06/2025	SIGA
Câmara Municipal de UIBAI	LAELIO FERNANDES NUNES	01/2025	e-TCM
Câmara Municipal de UIBAI	LAELIO FERNANDES NUNES	02/2025	e-TCM
Câmara Municipal de UIBAI	LAELIO FERNANDES NUNES	03/2025	e-TCM
Câmara Municipal de UNA	EDIMALVAN DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS	05/2025	e-TCM
Câmara Municipal de URUÇUCA	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO	06/2025	e-TCM
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	01/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	02/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	03/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	04/2025	e-TCM/SIGA

Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	05/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	06/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	05/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	06/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ILHÉUS	VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR	06/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAJUIPE	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	06/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	05/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	06/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	RODSON PEREIRA COSTA	05/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	RODSON PEREIRA COSTA	06/2025	SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITAJUIPE	ANTONIESTER MATOS GONÇALVES DOS SANTOS	06/2025	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JUSSARI	CLÁUDIO DOS SANTOS ALVES	06/2025	e-TCM
Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus	CLAUDEMAR CARDOSO SANTOS	06/2025	e-TCM/SIGA
Universidade Livre do Mar e da Mata ILHÉUS	THIAGO MARTINS NASCIMENTO	06/2025	e-TCM/SIGA

Salvador, 5 de agosto de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente



INSPEÇÕES REGIONAIS



7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066 / 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223 / 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237 / 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155 / 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021 / 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417 / 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059 / 3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524 / 3525-7751